



3762

MENSAGEM DE LEI N° 127/2015

Maringá, 17 de dezembro de 2015.

VETO N° 981/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.039, de 16 de dezembro de 2015, **especificamente a alteração ao §2º, do art. 62, da Lei Complementar nº 677/2007, previsto do art. 1º do presente projeto**, conforme razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em anexo.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito do Município de Maringá

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285

AO – GAPRE

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Roberto Pupin

Referente a Lei Complementar nº 1039/2015

Vimos à presença de Vossa Excelência, apresentar nossa manifestação pelo **VETO PARCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1039/2015**, na qual a Casa Legislativa traz uma renúncia fiscal quanto as receitas de ISSQN, ao alterar a redação do art. 62, §2º, de forma a incluir nesta norma, o item 4.7 da Lista de Serviços do art. 55, da LC nº 677/2007 (Serviços Farmacêuticos), para o fim de obter a redução base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do valor da receita bruta total, pelos seguintes fundamentos:

1. o art. 1º da Lei Complementar nº 1.039/2015, com a inclusão do item 4.7 da Lista de Serviços para ampliaçāna redação do art. 62, §2º, traz importante redução da arrecadação de ISSQN, interferindo na atividade administrativa e ferindo a Constituição e Legislação;

2. A renúncia fiscal da citada norma, não foi previamente mensurada no Orçamento Municipal e NÃO foi cumprida as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que pudesse ser válida.

Vejamos:

1. A redução proposta pela Lei Complementar nº 1.039/2015 diminui a arrecadação de ISSQN.

A alteração descrita é inconstitucional por que a alteração pretendida interfere na atividade administrativa de competência do Poder Executivo ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes e ao reduzir a arrecadação interfere no

orçamento municipal. Além disso, trata-se de privilégio representado por uma renúncia fiscal de receita, destituídos de razoabilidade e de apoio na capacidade contributiva ou no desenvolvimento econômico, na exegese do art. 150, II, da CF/88.

Conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, p. ú., o lançamento do tributo é ato vinculado e obrigatório para o funcionário público:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a receita pública derivada dos tributos é a receita que o Município se utiliza para desempenhar seu papel na disseminação do bem comum, e nos meios para satisfazer as necessidades da coletividade.

Seguindo as premissas levantadas, compete ao Município prover tudo que diga respeito ao interesse público local e ao bem-estar da população. O Município pode valer-se de procedimentos diferenciados, ou de concessão de isenções, quando feito um estudo prévio do impacto das medidas e da mensuração de quais administrados irá atingir; e ainda, se tais medidas implantadas servirão ao fim público. Assim, é fundamental citar os Princípios da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público.

O princípio da Supremacia, também conhecido como da Finalidade Pública, tem como pressuposto o interesse público, busca a efetivação do bem comum. Está previsto no art. 3º, IV, da Constituição Federal, e reforçado no *caput* do art. 37; trata-se de um princípio orientador, seja na elaboração da lei, seja na execução dos atos administrativos; no entanto, atrelado a essa supremacia está o princípio da eficiência.

Já o princípio da Indisponibilidade significa a sobreposição do

interesse público sobre o individual, isto é, até para a própria Administração Pública são disponíveis aqueles interesses públicos conferidos à sua guarda e realização.

Ressalta-se assim, que as renúncias fiscais deve estar fundamentada no interesse público e bem comum, deve estar pautada nas normas vigentes, e devidamente demonstrada sua transparência perante o Tribunal de Contas.

Por outro lado, a Lei de Orçamentária Municipal contempla a arrecadação previstas e as despesas são distribuídas com base nesta previsão. Quando alterado o lançamento tributário ou concedido qualquer redução deste, é certo que interfere na arrecadação, diminuindo as receita para cumprimento dos compromissos assumidos e na meta que havia sido projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; haja vista que esta contempla a previsão de arrecadação, e em especial, no Anexo II – Metas fiscais - contempla as estimativas e as formas de compensação das renúncias fiscais, dados que são utilizados para o exercício de 2016 e informados ao Tribunal de Contas.

O Legislativo, ao incluir o item 4.7 – Serviços Farmacêuticos, para contemplá-los com a redução da base de cálculo em 50%, modifica os valores dos tributos, está exercendo atos de competência do executivo, está interferindo no cumprimento das metas fiscais e ao mesmo tempo prejudicando a situação na prestação de contas ao TCE-PR. Dessa forma ao legislar sobre matéria tributária que terá reflexo orçamentário ofende os dispositivos dos artigos 18; 87, IV e XIV; e 133, § 6º, I, e 8º da Constituição do Estado do Paraná, em simetria ao artigo 165 da Constituição Federal.

A isenção tributária, seja parcial ou total, subordina-se a princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência. As idéias básicas que fundamentam a isenção são a de justiça, à qual se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico; e a de segurança jurídica, que informa os princípios da legalidade, anterioridade e transparência orçamentária.¹

O poder de isentar decorre do poder de tributar (vide art. 176 do

¹.TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13^a ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 308/309

CTN). As reduções de tributo, bem como as isenções, representam corolários do próprio poder de tributar e do princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, são limitações legislativas ao poder de tributar, ou nas palavras de Fábio Fanucchi:

"Em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição tributária é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção" (FANUCCHI, Fábio. *Curso de direito tributário brasileiro* – vol. 1. 3^a ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 368.).

Oportuno lembrar, que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto no *caput* do art. 37. De acordo com o mencionado princípio, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais a às exigências do bem comum, ou seja, o Administrador Público não age por sua vontade pessoal, e sim em respeito a normas vigentes.

Não foi observado os Princípios da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público. Não foi apresentado o relatório de impacto e previsão da renúncia fiscal no orçamento e demais medidas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui-se assim, que a inserção do item 4.7, ao §2º, do art. 62, da Complementar Lei 677/2007, trazida pela Lei Complementar nº 1.039/20015, padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade

2. o Projeto não cumpriu as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando um Projeto de Lei propõe uma renúncia de receitas, obrigatoriamente há que se cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, § 1º, enumerou, de forma MINUCIOSA e EXPRESSA o que deve ser entendido por renúncia de receitas:

LRF – Art. 14 - § 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo

que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

O orçamento tem obrigatoriamente que ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Mister apontar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, exige o cumprimento dos requisitos do art. 14, para a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita. Vejamos quais são os requisitos que são exigidos:

a) o benefício ou incentivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

1. o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o proponente demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V); ou

d) a concessão do benefício ou incentivo deve estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição:

Para se observar a transparência, o orçamento deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza

financeira, tributária e creditícia, não podendo a isenção ser concedida ocultamente, sem a mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro Municipal.

Além disso, há que ser acompanhado das medidas de compensação do valor renunciado por meio de aumento de receita (elevação de alíquota de algum tributo, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Não foi apresentado a previsão do impacto destas medidas na arrecadação municipal; e nem como estes valores deverão ser compensados, e ainda, qual tributo vai ser criado ou majorado para compensar a perda na arrecadação, com isto, o Legislativo não cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Diante o exposto, **SOMOS PELO VETO PARCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 1.039/2015**, para o fim de excluir a alteração prevista no art. 1º, quanto ao art. 62, §2º.

Maringá, 17 de dezembro de 2015.


Santina Angélica Fermínio Silva

Gerente de Processos


José Luiz Bovo

Secretário Municipal de Fazenda



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.039.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação a alínea b do inciso VII e o inciso XXII do artigo 33; o *caput* dos artigos 38 e 39; o inciso I do artigo 42; o § 2º do artigo 62; os §§ 15 e 17 do artigo 68; e o *caput* do artigo 192; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 33. ...

VII - ...

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

...

XXII - a instituição e a extinção de direito real de superfície."

"Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente, pelo superficiário ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo."

"Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o concedente ou o cedente, conforme o caso."

"Art. 42. ...



I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5.º deste artigo:"

"Art. 62 ...

§ 2.º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.2, 4.3, 4.7, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21 da Lista de Serviços de que trata o artigo 55 desta Lei, considerar-se-á como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da receita bruta total deduzido das receitas decorrentes da prestação de serviços isentas, conforme lei específica."

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deverá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês seguinte ao despacho da decisão, sem retroatividade.

...

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições do § 15 deste artigo."

"Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente."

Art. 2.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 23; o § 1.º-A ao artigo 40; o parágrafo 5.º ao artigo 42; o inciso X e os parágrafos 18 e 19 ao artigo 68; o § 21 ao artigo 80; e a alínea o ao inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 23. ...

VI - destinação de uso do imóvel."



"Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização."

"Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

"Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato."

"Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam."

"Art. 196. ...

IV - ...



...

o) praticar qualquer ato previsto nas alíneas do § 3.º do artigo anterior, nos casos em que o montante do imposto decorrente da infração cometida, acrescido da multa de 70% (setenta por cento) prevista no inciso II deste artigo, for inferior ao valor fixo da multa a que se refere este inciso, quando optar-se-á apenas por esta penalidade pecuniária.”

Art. 3.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida do artigo 211-A com a redação a seguir:

“Art. 211-A. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o Auto de Infração de que trata o artigo 211 desta Lei Complementar deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional –, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

§ 5.º A suspensão da imunidade referir-se-á somente ao período fiscalizado.

A handwritten signature is located at the bottom left, and a large, thin-lined circle is drawn to the right of the signature.



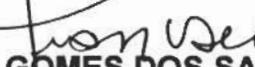
§ 6.º A impugnação e recurso administrativo relativos ao lançamento do Auto de Infração em decorrência da suspensão da imunidade obedecerá ao rito da Seção V deste capítulo.

§ 7.º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência."

Art. 4.º Fica revogado o artigo 17-B da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



LEI COMPLEMENTAR N. 1.039.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação a alínea b do inciso VII e o inciso XXII do artigo 33; o *caput* dos artigos 38 e 39; o inciso I do artigo 42; o § 2.º do artigo 62; os §§ 15 e 17 do artigo 68; e o *caput* do artigo 192; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

“Art. 33. ...

VII - ...

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

...

XXII - a instituição e a extinção de direito real de superfície.”

“Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente, pelo superficiário ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.”



"Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o concedente ou o cedente, conforme o caso."

"Art. 42. ...

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5º deste artigo:"

"Art. 62 ...

§ 2.º VETADO

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deverá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês seguinte ao despacho da decisão, sem retroatividade.

...

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições do § 15 deste artigo."

"Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente."

Art. 2.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 23; o § 1.º-A ao artigo 40; o parágrafo 5.º ao artigo 42; o inciso X e os parágrafos 18 e 19 ao artigo 68; o § 21 ao artigo 80; e a alínea o ao inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 23. ...



VI - destinação de uso do imóvel.”

“Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização.”

“Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).”

“Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato.”

“Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam.”



"Art. 196. ...

IV - ...

...

o) praticar qualquer ato previsto nas alíneas do § 3.º do artigo anterior, nos casos em que o montante do imposto decorrente da infração cometida, acrescido da multa de 70% (setenta por cento) prevista no inciso II deste artigo, for inferior ao valor fixo da multa a que se refere este inciso, quando optar-se-á apenas por esta penalidade pecuniária."

Art. 3.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida do artigo 211-A com a redação a seguir:

"Art. 211-A. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o Auto de Infração de que trata o artigo 211 desta Lei Complementar deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional –, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.



§ 5.º A suspensão da imunidade referir-se-á somente ao período fiscalizado.

§ 6.º A impugnação e recurso administrativo relativos ao lançamento do Auto de Infração em decorrência da suspensão da imunidade obedecerá ao rito da Seção V deste capítulo.

§ 7.º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.”

Art. 4.º Fica revogado o artigo 17-B da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 21 de dezembro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
Procurador Geral